



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 562.967 - RJ (2014/0202828-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA E OUTRO(S)**
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : **NELSON FRANCISCO DE FIGUEIREDO**
ADVOGADO : **EDUARDO CARLOS DE SOUZA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. AFASTAMENTO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais teria ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula 284/STF, por analogia.
2. O Tribunal de origem assentou que não houve pagamento espontâneo pelo devedor na fase de cumprimento de sentença, e sim a pretensão de discutir a matéria - daí a multa do art. 475-J do CPC. Nessas circunstâncias, não há como acolher alegações em sentido diverso pela recorrente sem novo exame de fatos e provas, o que é vedado pelo teor da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 562.967 - RJ (2014/0202828-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : NELSON FRANCISCO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : EDUARDO CARLOS DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PAGAMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Sustenta a agravante o seguinte: (a) a Corte de origem deixou de se pronunciar sobre questões essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual cumpre reconhecer a violação ao art. 535 do CPC, cuja respectiva fundamentação não pode ser considerada deficiente; (b) o exame das questões de fundo não demanda reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, daí porque não há falar em Súmula 7/STJ. Pede a reconsideração da decisão agravada para que seu recurso seja conhecido e provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 562.967 - RJ (2014/0202828-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. AFASTAMENTO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais teria ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula 284/STF, por analogia.
2. O Tribunal de origem assentou que não houve pagamento espontâneo pelo devedor na fase de cumprimento de sentença, e sim a pretensão de discutir a matéria - daí a multa do art. 475-J do CPC. Nessas circunstâncias, não há como acolher alegações em sentido diverso pela recorrente sem novo exame de fatos e provas, o que é vedado pelo teor da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual reitero o seu teor, que transcrevo a seguir:

Inicialmente, cumpre assentar que não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC quando as alegações que fundamentam a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material; assim, incide no ponto o teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Sobre a questão, o Tribunal de origem assim se manifestou:

Note-se que à fl. 212 o Magistrado já tinha determinado a intimação da Cedae para o pagamento do principal, o que não ocorreu.

Apenas houve a indicação de bem a penhora, no caso, a chamada Conta do Fundo Cedae, com menção de que iria apresentar impugnação. A indicação de bens não se confunde com o pagamento visando se desonerar da dívida.

Assim, na forma do art. 475-J do CPC, não houve o pagamento espontâneo, mas sim pretensão de discutir a matéria, motivo pelo qual se torna necessária a imposição das sanções que deverão valer até, pelo menos, o julgamento da impugnação.

Portanto, tendo o Tribunal de origem decidido que o pagamento não se deu de maneira espontânea, certo é que a revisão desse entendimento, exige o reexame do acervo fático probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que a incidência da Súmula 284/STF é justificada pelo fato de que a recorrente simplesmente não disse qual foi exatamente a questão essencial para o deslinde da controvérsia omitida pelo Tribunal de origem, apesar da oposição dos embargos de declaração.

Por outro lado, a Corte de origem assentou que a multa se justifica pelo comportamento da devedora, *que pretendia discutir a matéria*, situação que impede a configuração do pagamento espontâneo.

Assim, não há como acolher as alegações da recorrente em sentido diverso sem novo exame de fatos e provas, o que é vedado pelo teor da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, agravo regimental NÃO PROVIDO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0202828-7

AgRg no
AREsp 562.967 / RJ

Números Origem: 0006130-16.2014.8.19.0000 00061301620148190000 2040874119442 61301620148190000

PAUTA: 07/10/2014

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON FRANCISCO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : EDUARDO CARLOS DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON FRANCISCO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : EDUARDO CARLOS DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.